



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

REEXAME NECESSÁRIO N. 0001238-80.2015.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
RÉU : MINERACAO ARCO IRIS LTDA  
ADVOGADO : MG00046293 - JANSEN FRANCISCO C NOGUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIAS FEDERAIS COM EXCESSO DE PESO. PAGAMENTO DE DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVO. AVISOS DE OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PESO (AOEP) INSUFICIENTES PARA COMPROVAR O DANO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. “O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador” (EJAC n. 4765-28.4.01.3806/MG, Relator Desembargador Federal Kássio Marques, e-DJF1 de 23.02.2016).

2. Consoante entendimento deste Tribunal, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade, ou seja, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Quanto ao dano moral coletivo sua configuração pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que se refere à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural.

3. Na hipótese, não se encontram configurados os danos materiais e morais coletivos, por falta dos requisitos necessários, ou seja, o dano e o nexo causal, inexistindo prova suficiente a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos.

4. “Ainda que exista prova da infração à lei (Avisos de Ocorrência de Excesso de Peso - AOEP), ela é insuficiente para comprovar a existência dos alegados danos materiais e morais praticados pela ré, não bastando apenas a comprovação do transporte com excesso de carga a configurar os supostos danos causados às rodovias federais

unicamente pelos veículos de propriedade da ré, danos esses que não prescindem da necessária e indispensável dilação probatória, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.” (AC 0032020-44.2012.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Souza Prudente - Quinta Turma - e-DJF1 de 08.04.2015).

5. Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa na decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, no REsp n. 1.640.672/RS.

6. Sentença confirmada.

7. Remessa oficial desprovida.

### **A C Ó R D ã O**

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

REEXAME NECESSÁRIO N. 0001238-80.2015.4.01.3810/MG

## **R E L A T Ó R I O**

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido de condenação da ré à abstenção, definitiva, de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, bem como à condenação ao pagamento de danos materiais e morais coletivos.

A sentença consignou que a conduta dos demandados, apontada pelo Ministério Público Federal como causa das indenizações pecuniárias pretendidas, está tipificada como infração administrativa, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro estipula as sanções cabíveis, e que, diante da existência de previsões normativas de imposição de multa e medidas administrativas ao ato de trafegar em rodovia federal com excesso de peso, não cabe ao Poder Judiciário a criação de normas impositivas de novas sanções, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Tribunal em razão do duplo grau obrigatório a que foi submetida a sentença.

O Ministério Público Federal, nesta instância, manifestou-se pelo provimento da remessa oficial.

É o relatório.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de reexame necessário de sentença que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido de condenação da ré à abstenção, definitiva, de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, bem como à condenação ao pagamento de danos materiais e morais coletivos.

Para julgar improcedente o pedido, o ilustre magistrado sentenciante considerou que a conduta do demandado, apontada como causa das sanções e indenizações pecuniárias pretendidas, já é tipificada e punida pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo incabível determinação judicial para que os usuários de rodovias se abstenham de trafegar com excesso de cargas.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIRs, dependendo do excesso de peso aferido.

Verifica-se, portanto, que o CTB é o instrumento legal que regulamenta a matéria controvertida nos autos, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas no transporte de carga, assim como as respectivas penalidades para o caso de descumprimento.

Assim, a fixação de outras penalidades por meio de decisão judicial, a incidir sobre o mesmo fato ou pretendendo coibir ação já disciplinada na legislação de regência, constitui inaceitável *bis in idem*, que deve ser afastado.

Sobre a matéria a 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 4765-28.2010.4.01.3806/MG, realizado na sessão do dia 23.02.2016, de relatoria do Desembargador Federal Kássio Marques, firmou o entendimento de que, existindo determinação legal acerca da matéria, que estabelece sanção administrativa aos infratores, não poderia o Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do Poder Legislativo impondo novamente ao(s) réu(s) obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de trafegar com excesso de peso nas rodovias federais, cominando-lhe(s), ainda, multa por descumprimento de ordem judicial.

Ficou consignado, ainda, no voto condutor, que a condenação do (s) réu(s) ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade. Assim, para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Quanto ao dano moral coletivo, sua configuração pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que se refere à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural.

O referido acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal requer, com base no artigo 1º, IV, da Lei n. 7347/85, a condenação da parte ré à obrigação de não fazer, isto é, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito brasileira, e a condenação da infratora ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido.

3. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador.

4. “Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.” (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195).

5. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser

indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente:RESp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008).

6. *“Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.”* (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015).

7. Embargos infringentes providos para prevalecer o voto vencido, que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso adesivo da Requerida.

Em julgamento perante esta Sexta Turma, sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, o entendimento daquele órgão colegiado foi seguido, como se vê, dentre outros, da AP n. 000239-81.2011.4.01.3806/MG, julgada em 02.05.2016.

Quanto ao dano material e dano moral coletivo, verifica-se, na hipótese, que não se encontram configurados por falta dos requisitos necessários, ou seja, o dano e o nexos causal, inexistindo prova suficiente a demonstrar que o tráfego de veículo com excesso de peso seria a condição necessária para os alegados danos, inclusive os alegados Avisos de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) informados pelo apelante.

Questão similar foi analisada pelo Desembargador Souza Prudente, no julgamento da Apelação n. 0032020-44.2012.4.01.3400/DF, e-DJF1 de 08.04.2016, no qual consignou o seguinte entendimento, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. EXCESSO DE CARGA. DETERIORAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Em ação civil pública ajuizada contra as empresas transportadoras que trafegam nas rodovias federais com excesso de peso, é possível indenização por dano material desde que apontado um dano específico, concreto, avaliável por meio de perícia, não uma hipótese, com base em um cálculo arbitrário.

2. Ainda que exista prova da infração à lei (Avisos de Ocorrência de Excesso de Peso - AOEP), ela é insuficiente para comprovar a existência dos alegados danos materiais e morais praticados pela ré.

não bastando apenas a comprovação do transporte com excesso de carga a configurar os supostos danos causados às rodovias federais unicamente pelos veículos de propriedade da ré, danos esses que não prescindem da necessária e indispensável dilação probatória, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.  
3. Apelação a que se nega provimento. (grifos nossos)

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa na decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, no REsp n. 1.640.672/RS, publicado em 21.02.2017.

(...)

Quanto à pretensão de indenização, embora inegável a possibilidade de condenação à reparação dos danos causados, a hipótese não prescinde do enfrentamento dos requisitos legais (existência de um ato ilícito; culpa ou dolo do agente; dano e nexos causal). Conquanto presentes três requisitos, estando caracterizado o ilícito, mediante atuação dolosa, apta a gerar dano ao patrimônio público, não houve a demonstração de dano concreto e específico, resultante unicamente do excesso de peso transportado pela ré, razão porque resta afastada a comprovação do nexos de causalidade. Como se sabe, o desgaste das rodovias tem outras concausas que não são decorrentes unicamente do transporte de cargas em excesso e muito menos podem ser atribuídas especificamente à ré, razão por que resta afastada a comprovação do nexos de causalidade.

Com efeito, parece-me que, em tese, possível responsabilização, caso comprovada reiterada prática de ilícitos com prejuízos e problemas para os usuários da rodovia, mas no caso concreto não há, pelas circunstâncias dos autos, justificativa para a condenação.

Quanto à pretensão de imposição da obrigação de não fazer, penso que o pedido não pode prosperar.

O que se pretende no caso (provimento judicial que imponha à ré a obrigação de não dar saída de veículo com excesso de peso) é a edição de norma abstrata, com estabelecimento de multa para situação, a propósito, já disciplinada pela lei, o que, de regra, não pode ser alcançado pela eleita. Somente em situações excepcionais se pode conceber o estabelecimento, por ação judicial, de regra geral, que se sobreponha a regra legal já existente, prevendo sanção suplementar àquela já concebida pelo legislador.

[...]

Por outro lado, a demonstração da prática infracional relativa ao tráfego de veículo com excesso de peso não autoriza concluir que as sanções administrativas legalmente previstas não vêm surtindo o efeito preventivo desejado, na medida em que não permite vislumbrar a contumácia da demandada na prática de condutas contrárias à legislação quanto aos limites de peso admitidos na circulação de veículos na via terrestre. Logo, foge à razoabilidade o deferimento do pedido de condenação da parte ré à abstenção de promover a saída de mercadorias e veículos de carga com excesso de peso, sob pena de multa.

Ante o exposto, por assim também compreender a espécie, e em consonância com os precedentes colacionados, confirmo a sentença e nego provimento à remessa oficial.

É o meu voto.

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**